



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.721076/2014-94
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-004.195 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria EMBARGOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado L.I.R COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO CONDUTOR E O DISPOSITIVO.

Caracterizada a contradição entre o voto condutor do acórdão embargado e o dispositivo, e esclarecendo-se a matéria efetivamente julgada, acolhem-se os embargos para refletir o julgado, alterando o dispositivo.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para, alterando o dispositivo do acórdão, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência do lançamento em relação ao contrato de mútuo com Sônia Maria de Carvalho.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios, por mim mesmo propostos, para sanear contradição entre o voto condutor do acórdão embargado e o dispositivo. Reproduzo as razões dos Embargos, fls. 1.141:

O Acórdão citado teve como dispositivo o seguinte:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira e Leonardo Vinícius Toledo de Andrade votaram por dar provimento para juros sobre a multa de ofício.

Não obstante, a ementa e o texto do acórdão apontam que houve provimento parcial para a matéria decadência. Transcrevo trecho pertinente do acórdão embargando:

Preliminar de decadência

A recorrente propugna pela decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento para os contratos de mútuo com data de cessão fixa, isto é, para mútuo do tipo não rotativo, para os quais o respectivo contrato teria data anterior a 22.12.2009, cinco anos antes da ciência do lançamento em 22.12.2014. Os contratos que a empresa considera como fixos, isto é, não rotativos, são aqueles referentes às operações com Sônia Maria de Carvalho, Eduardo Ribeiro de Moura, Rodrigo Rodrigues Nunes, Ricardo Rodrigues Nunes e RRN Hotel Ltda.

Primeiramente cumpre estabelecer que o termo de início da contagem da decadência, para tributos sujeitos a homologação e para os quais não tenha havido pagamento, ocorre a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao em que poderia ser efetuado, conforme Resp 973.333/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, que vincula os colegiados do Carf nos termos do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Assim, não tendo havido pagamento de IOF em qualquer caso, os contratos de cessão de crédito com data anterior a 01/01/2009 é que restam decaídos.

Conforme fl. 869, somente o contrato com RRN Hotel, cujos créditos foram disponibilizados durante o ano de 2010, é que foi considerado com contrato e data fixa. Os outros contratos (fls. 948) foram considerados rotativos, apurados pelos saldos durante o ano de 2010, e portanto, não foram atingidos pela decadência.

O contrato com Sônia Maria de Carvalho, conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal, fl. 861, foi considerado como crédito rotativo, porque não fora apresentado o contrato escrito. Assim, o auditor reputou tal contrato como sem data fixa, e portanto, rotativo.

Todavia, verifico que o valor do crédito, R\$ 82.373,00, fora disponibilizado em 2007, e que durante o ano de 2010, somente foram agregados os juros. A apropriação dos juros não descaracteriza o contrato de fixo para rotativo, porque não houve qualquer outro crédito disponibilizado em 2010.

Assim, considero o contrato de empréstimo com Sônia Maria de Carvalho como do tipo fixo e atingido pela decadência.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento nesta matéria.

Todavia, tal decisão não restou refletida no dispositivo e na ata do julgamento. Assim, em vista da contradição entre os fundamentos e o resultado, embargo o acórdão e peço acolhimento e provimento, para solução da contradição, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, conforme exposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O acórdão embargado foi lido em sessão, inclusive a preliminar, que deu parcial provimento para a decadência, conforme relatado. Na própria minuta de acórdão lida, constava o provimento parcial. Não obstante, por erro na transcrição do resultado para a Ata da sessão, constou negativa de provimento.

Como não é possível, depois de determinado período, corrigir a Ata, e conforme orientação interna, alterei o dispositivo da minuta, para convergir com o que consta na Ata, tendo formalizado o acórdão com a consciente contradição entre o voto e o dispositivo, e embarguei para saneamento da contradição.

Considerando esse relato, e que o julgamento foi efetivamente pelo provimento parcial, o dispositivo do acórdão embargado deve ser alterado para constar o provimento parcial da demanda.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do acórdão, isto é, para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, e

reconhecer a decadência do lançamento em relação ao contrato de mútuo com Sônia Maria de Carvalho.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator